



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 92-09.  
2012.6.06.0025 – CLASSE 32 – URUOCA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Coligação Uruoca É do Povo

**Advogados:** José Marques Junior e outros

**Agravado:** Francisco Kilsem Pessoa Aquino

**Advogados:** Carlos Eduardo Maciel Pereira e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ARTS. 1º, I, E, 1, E § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 1º, § 4º, da LC 64/90 exclui a incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, e, da referida lei complementar em relação aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, bem como aos crimes de ação penal privada.

2. Considerando que o crime pelo qual o agravado foi condenado é de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, a teor do art. 61 da Lei 9.099/95, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90 no caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Uruoca É do Povo contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Francisco Kilsem Pessoa Aquino ao cargo de prefeito do Município de Uruoca/CE nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90 – decorrente da prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62<sup>1</sup> – não incide na espécie por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos da ressalva contida no art. 1º, § 4º, da referida lei complementar (fls. 303-306).

Nas razões do regimental, a agravante reitera a alegação de dissídio jurisprudencial e de violação do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, visto que “a condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 se enquadra como crime contra a administração pública e nesta condição não pode ser considerado crime de menos potencial ofensivo” (fl. 311).

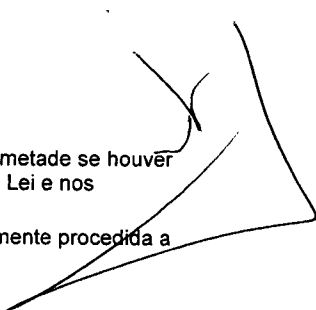
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, o art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90<sup>2</sup> dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pela prática de crime contra a administração pública.

Na espécie, é incontroverso que o agravado foi condenado pelo delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62<sup>3</sup>, o qual estabelece que “constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos”.

Todavia, conforme assentado na decisão agravada, a referida condenação não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, tendo em vista que o o art. 1º, § 4º, da referida lei complementar<sup>4</sup> exclui sua incidência em relação aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, bem como aos crimes de ação penal privada.

Considerando que o crime pelo qual o agravado foi condenado é de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, a teor do art. 61 da Lei 9.099/95<sup>5</sup>, não há falar em inelegibilidade no caso dos autos.

<sup>2</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

<sup>3</sup> Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

<sup>4</sup> Art. 1º [omissis]

[...]

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

<sup>5</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Cito, ainda, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

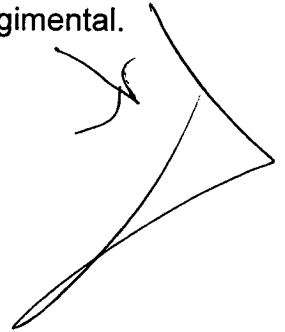
1. Para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010, considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo *quantum* máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima desse patamar. Precedente do STJ. [...]

(AgR-REspe 100-45/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.10.2012).

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a flourish or a specific symbol, located on the right side of the page.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 92-09.2012.6.06.0025/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Uruoca É do Povo (Advogados: José Marques Junior e outros). Agravado: Francisco Kilsem Pessoa Aquino (Advogados: Carlos Eduardo Maciel Pereira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.